



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Estabelece o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem), destinado a promover a inclusão digital e o empreendedorismo de pessoas com deficiência entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem):

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 1 1 8 0 0 0 0 4 0 0 *



I - promover o acesso igualitário às tecnologias de informação e comunicação para jovens com deficiência;

II - fomentar o empreendedorismo digital e presencial entre jovens com deficiência;

III - desenvolver tecnologias assistivas aplicadas ao empreendedorismo;

IV - capacitar jovens com deficiência em competências digitais e empreendedoras;

V - adaptar espaços físicos e virtuais para garantir acessibilidade plena;

VI - promover a inserção produtiva de jovens com deficiência no mercado de trabalho como empreendedores.

Art. 3º São diretrizes do Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem):

I - universalidade do acesso às tecnologias de informação e comunicação;

II - transversalidade nas políticas públicas de inclusão digital;

III - participação social na formulação, execução e avaliação das políticas públicas;

IV - intersetorialidade na articulação e execução das políticas públicas;

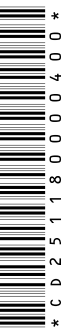
V - descentralização político-administrativa;

VI - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos programas e projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROGRAMAS E AÇÕES
Seção I
Do Programa de Tecnologias Assistivas

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 1 1 8 0 0 0 0 4 0 0 *



Art. 4º Fica criado o Programa de Tecnologias Assistivas para Empreendedores com Deficiência, com as seguintes finalidades:

I - desenvolver, adaptar e disponibilizar tecnologias assistivas aplicadas ao empreendedorismo;

II - financiar a aquisição de equipamentos e softwares especializados;

III - criar laboratórios de inovação em tecnologia assistiva;

IV - estabelecer parcerias com universidades e centros de pesquisa para desenvolvimento tecnológico.

§ 1º As tecnologias assistivas abrangem produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O Programa manterá banco de dados nacional de tecnologias assistivas disponíveis, com acesso gratuito e online.

Seção II

Do Programa de Formação Especializada

Art. 5º Fica instituído o Programa de Formação Especializada para Jovens Empreendedores com Deficiência, compreendendo:

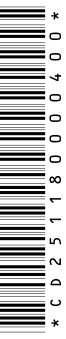
I - cursos de capacitação em competências digitais básicas e avançadas;

II - formação em gestão empresarial adaptada às especificidades de cada tipo de deficiência;

III - mentorias especializadas por empreendedores com deficiência;

IV - workshops sobre marketing digital acessível;

V - treinamentos em uso de tecnologias assistivas aplicadas aos negócios.





§ 1º A formação será oferecida nas modalidades presencial, semipresencial e a distância, garantindo-se a acessibilidade em todas as modalidades.

§ 2º Os cursos terão certificação reconhecida pelo Ministério da Educação e integrarão o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e de Formação Inicial e Continuada.

Seção III

Do Programa de Adaptação de Espaços

Art. 6º Fica criado o Programa de Adaptação de Espaços para Empreendedores com Deficiência, destinado a:

- I - adaptar espaços de coworking e incubadoras de empresas;
- II - criar centros especializados de empreendedorismo acessível;
- III - desenvolver plataformas digitais acessíveis para negócios online;
- IV - estabelecer padrões de acessibilidade para espaços empreendedores.

Parágrafo único. As adaptações seguirão as normas técnicas brasileiras de acessibilidade e as diretrizes do desenho universal.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E DOS INCENTIVOS

Art. 7º O Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem) será financiado por recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - recursos de fundos públicos destinados ao desenvolvimento tecnológico e inovação;

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- III - recursos de fundos de amparo ao trabalhador;
- IV - doações e contribuições de organismos nacionais e internacionais;
- V - parcerias público-privadas;
- VI - recursos oriundos de multas aplicadas por descumprimento da legislação de acessibilidade.

Art. 8º Ficam instituídos os seguintes incentivos:

- I - linha de crédito especial com juros subsidiados para jovens empreendedores com deficiência;
- II - isenção de taxas para registro de empresas constituídas por pessoas com deficiência;
- III - prioridade na participação em programas de aceleração e incubação;
- IV - desconto de até 50% (cinquenta por cento) em serviços públicos digitais relacionados à abertura e manutenção de empresas.

Parágrafo único. Os incentivos previstos neste artigo serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 9º A coordenação nacional do Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem) será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em articulação com:

- I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II - Ministério da Educação;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





IV - Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 10. Fica criado o Comitê Gestor do PNID-Jovem, de caráter consultivo e deliberativo, composto por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo Federal;

II - 2 (dois) representantes de organizações de pessoas com deficiência;

III - 2 (dois) representantes de entidades empresariais;

IV - 1 (um) representante de instituições de ensino superior;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º O Comitê Gestor será presidido pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º A participação no Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. O Programa Nacional de Inclusão Digital para Jovens Empreendedores com Deficiência (PNID-Jovem) será objeto de monitoramento e avaliação periódicos, mediante:

I - relatórios anuais de execução e resultados;

II - pesquisas de impacto socioeconômico;

III - avaliação da satisfação dos beneficiários;

IV - indicadores de inclusão digital e desenvolvimento empreendedor.

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Parágrafo único. Os relatórios e estudos previstos neste artigo serão publicados no portal oficial do programa e enviados anualmente ao Congresso Nacional.

Art. 12. São indicadores mínimos do programa:

- I - número de jovens com deficiência capacitados;
- II - número de empresas criadas por beneficiários;
- III - taxa de sobrevivência das empresas após 2 (dois) anos;
- IV - renda média gerada pelos empreendimentos;
- V - número de empregos criados pelos beneficiários;
- VI - grau de satisfação dos participantes.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O presente projeto de lei tem por objetivo criar mecanismos efetivos para a inclusão digital de jovens com deficiência no ecossistema empreendedor brasileiro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, e o artigo 7º, inciso XXXI, proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Ademais, o artigo 24, inciso XIV, da Carta Magna estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, enquanto o artigo 227, § 1º, inciso II, determina a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009, e da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que estabelecem diretrizes para a promoção da autonomia e participação plena das pessoas com deficiência na sociedade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui aproximadamente 45 milhões de pessoas com deficiência, representando 23,9% da população. Desse contingente, apenas uma pequena parcela tem acesso pleno às tecnologias de informação e comunicação e às oportunidades de empreendedorismo.

A economia digital representa uma oportunidade única para a inclusão produtiva de pessoas com deficiência, pois permite superar barreiras geográficas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

físicas tradicionais. O empreendedorismo digital pode ser uma ferramenta poderosa para a geração de renda e autonomia dessa população.

O projeto está alinhado com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, especialmente o ODS 8 (trabalho decente e crescimento econômico) e o ODS 10 (redução das desigualdades), além de atender às determinações da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A proposta não gera impacto orçamentário significativo, pois prevê o uso de recursos já existentes em diversos fundos públicos, além de permitir parcerias com o setor privado e organismos internacionais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
CIDADANIA/AM

Câmara dos Deputados | AnexoIV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

